SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209807 - RS (2026/0104488-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JEAN ARTUR SANTIAGO FUMACO
AGRAVANTE	:	MARCIO SILVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZOS RECURSAIS EM MATÉRIA PENAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. PRAZO DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. *Fato relevante*. Intimação da decisão agravada em 02/06/2026 e interposição do agravo regimental em 23/06/2026, conforme certidão juntada aos autos.
3. *Pedidos*. Pretensão defensiva de desclassificação do furto qualificado para dano qualificado, reconhecimento de desistência voluntária ou arrependimento posterior, aplicação de atenuantes genéricas e redução do valor da prestação pecuniária.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em controvérsias penais ou processuais penais perante tribunais superiores, o agravo regimental observa prazo de cinco dias contados em dias corridos, nos termos da Lei 8.038/1990, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do Código de Processo Penal, com o afastamento das regras do Código de Processo Civil.
5. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do agravo regimental à luz das datas de intimação e de interposição constantes dos autos.

III. Razões de decidir

6. O prazo para interposição de agravo regimental em matéria penal perante tribunais superiores, é de cinco dias, conforme norma especial da Lei 8.038/1990 (art. 39), não

Documento eletrônico VDA58911688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: f888b5b9-7c08-47c0-88e8-f95dfe710a86

expressamente revogada, e disposição do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (art. 258, caput).
7. A contagem dos prazos processuais penais é realizada em dias corridos e contínuos, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal (caput, § 1º e § 3º), não se aplicando a regra do art. 219 do Código de Processo Civil quanto à contagem em dias úteis, nem o prazo recursal geral de quinze dias do art. 1.003, § 5º, do CPC.
8. Consideradas a intimação em 02/06/2026 e a interposição em 23/06/2026, excedido foi o prazo legal de cinco dias corridos, evidenciando-se a intempestividade do agravo regimental.
9. A intempestividade impede o conhecimento do agravo regimental, tornando prejudicada a análise dos pedidos de mérito deduzidos pela Defesa.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido por intempestividade.
Dispositivos relevantes citados:

Lei 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258, caput; CPP, art. 798, caput, § 1º e § 3º; CPC, art. 219; CPC, art. 1.003, § 5º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg nos EAREsp 607.127/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; STJ, AgRg na Rcl 30.714/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; STJ, AgRg no AREsp 2.458.969/MT, Quinta Turma, DJe 10.04.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58911688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: f888b5b9-7c08-47c0-88e8-f95dfe710a86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209807 - RS (2026/0104488-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JEAN ARTUR SANTIAGO FUMACO
AGRAVANTE	:	MARCIO SILVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZOS RECURSAIS EM MATÉRIA PENAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. PRAZO DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. *Fato relevante*. Intimação da decisão agravada em 02/06/2026 e interposição do agravo regimental em 23/06/2026, conforme certidão juntada aos autos.

3. *Pedidos*. Pretensão defensiva de desclassificação do furto qualificado para dano qualificado, reconhecimento de desistência voluntária ou arrependimento posterior, aplicação de atenuantes genéricas e redução do valor da prestação pecuniária.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em controvérsias penais ou processuais penais perante tribunais superiores, o agravo regimental observa prazo de cinco dias contados em dias corridos, nos termos da Lei 8.038/1990, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do Código de Processo Penal, com o afastamento das regras do Código de Processo Civil.

5. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do agravo regimental à luz das datas de intimação e de interposição constantes dos autos.

Documento eletrônico VDA58911692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:11
Código de Controle do Documento: 4b39d681-828c-4db2-9e88-8a506ca1cf44

III. Razões de decidir

6. O prazo para interposição de agravo regimental em matéria penal perante tribunais superiores, é de cinco dias, conforme norma especial da Lei 8.038/1990 (art. 39), não expressamente revogada, e disposição do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (art. 258, caput).

7. A contagem dos prazos processuais penais é realizada em dias corridos e contínuos, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal (caput, § 1º e § 3º), não se aplicando a regra do art. 219 do Código de Processo Civil quanto à contagem em dias úteis, nem o prazo recursal geral de quinze dias do art. 1.003, § 5º, do CPC.

8. Consideradas a intimação em 02/06/2026 e a interposição em 23/06/2026, excedido foi o prazo legal de cinco dias corridos, evidenciando-se a intempestividade do agravo regimental.

9. A intempestividade impede o conhecimento do agravo regimental, tornando prejudicada a análise dos pedidos de mérito deduzidos pela Defesa.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido por intempestividade.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258, caput; CPP, art. 798, caput, § 1º e § 3º; CPC, art. 219; CPC, art. 1.003, § 5º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EAREsp 607.127/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; STJ, AgRg na Rcl 30.714/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; STJ, AgRg no AREsp 2.458.969/MT, Quinta Turma, DJe 10.04.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEAN ARTUR SANTIAGO FUMACO e MARCIO SILVEIRA PEREIRA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No presente agravo, a Defesa argumenta que não há necessidade de reexame de provas e pleiteia a desclassificação do crime de furto qualificado para dano qualificado, sustentando que houve desistência voluntária ou arrependimento posterior ao abandonarem o veículo subtraído, após perceberem que se tratava de uma viatura descaracterizada. Adicionalmente, requer a aplicação das atenuantes genéricas por terem evitado as consequências do crime e contesta os valores arbitrados para a prestação

Documento eletrônico VDA58911692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:11
Código de Controle do Documento: 4b39d681-828c-4db2-9e88-8a506ca1cf44

pecuniária (fixados em 6 e 9 salários-mínimos), qualificando-os como desproporcionais frente ao dano real causado ao patrimônio público (fls. 645/648).

É o relatório.

VOTO

Verifico que o agravo regimental é intempestivo.

Sobre o tema, é oportuno salientar que é intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 , 258, *caput,* do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 798, *caput* e § 3º, do Código de Processo Penal.

Assim, o agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras do CPC referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, da Lei 13.105/2015).

Isso porque não foi revogada, expressamente, como ocorreu com outros de seus artigos, a norma especial da Lei 8.038/90 que dispõe sobre normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, e que, em seu art. 39, prevê: "Art. 39 - Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção ou de Turma, bem como de Relator, que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias".

Tal previsão legal é secundada pelo disposto no caput do art. 258 do Regimento Regimental do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: "Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a".

Nesse sentido: "O lapso para a interposição do agravo no âmbito criminal não foi alterado pelo Novo Código de Processo Civil. Assim, aplica-se o disposto no art. 39 da Lei n. 8.038/90, que fixa o prazo de cinco dias para a interposição do agravo" (AgRg nos EAREsp n. 607.127/SP, Terceira Seção, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura).

Além disso, importa lembrar que o art. 798 do Código de Processo Penal, em seu *caput* e § 1º, determina que "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e

Documento eletrônico VDA58911692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:11
Código de Controle do Documento: 4b39d681-828c-4db2-9e88-8a506ca1cf44

peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado" e que "Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento".

Cumpre salientar, por fim, que a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg na Rcl n. 30.714/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, firmou a tese de que a contagem dos prazos em processo penal possui ordenação específica em dias corridos, consoante disposto no art. 798 do Código de Processo Penal.

Ainda neste sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A DO CP. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL DE 5 (CINCO) DIAS CORRIDOS.
>
> I - É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 , 258, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 798, caput e § 3º, do Código de Processo Penal.
>
> II - O art. 798 do Código de Processo Penal determina que os prazos serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia de feriado. Além disso, o agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos Tribunais Superiores, não obedece às regras do CPC referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015).
>
> III - Na presente hipótese, a decisão agravada foi publicada em 30/10/2023 (fl. 726). O decurso do prazo legal teve início em 31/10/2023 e, pela contagem normal, o prazo expirou no dia 06/11/2023. Porém, a petição de interposição do agravo regimental só veio a ser recebida neste Tribunal em 07/11/2023 (fl. 732), após a certificação do trânsito em julgado, fora, portanto, do prazo legal.
>
> Agravo regimental não conhecido"
>
> (AgRg no AREsp n. 2.458.969/MT , Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 10/4/2024) .

Fixadas as premissas acima, verifico que, na hipótese, o agravante foi intimado da decisão agravada em 02/06/2026 (fl. 641). Considerando que o recurso foi interposto no dia 23/06/2026, conforme certidão de fl. 649, resta evidente a intempestividade.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:11
Código de Controle do Documento: 4b39d681-828c-4db2-9e88-8a506ca1cf44

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0104488-9

AgRg no AREsp 3.209.807 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50668965920224047100

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JEAN ARTUR SANTIAGO FUMACO
AGRAVANTE	:	MARCIO SILVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	JEFERSON PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JEAN ARTUR SANTIAGO FUMACO
AGRAVANTE	:	MARCIO SILVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:44:57
Código de Controle do Documento: 317751A7-9A81-4D5D-B890-6576307E03C5